PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064877-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Alessandro Moura dos Santos IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE COARACI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ASSOCIACÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCESSO COMPLEXO. AUTOS VOLUMOSOS. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. Incidência da SÚMULA 52 DO STJ. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INJUSTIFICADA DO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Alessandro Moura dos Santos, em favor do Paciente SILVANDSON DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA. II - O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de constrangimento ilegal por excesso de prazo, salientando que não pode ser atribuída ao Paciente a responsabilidade pelo retardo na formação da culpa. III — Em que pesem os argumentos do Impetrante, é digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. IV — Extrai-se dos fólios que em 04/11/2019, o Paciente foi preso, tendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Coaraci/BA no dia 10/10/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 2° , § 2° e § 4° , I, da Lei n° 12.850/2013, do Código Penal — em 07 de janeiro de 2020, o Ministério Público ofereceu a denúncia, a qual foi recebida pela Autoridade Impetrada, em 11 de setembro de 2021. V - Além disso, ao contrário do que alega o Impetrante, depreende-se das informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora a ausência de delonga injustificada para a formação da culpa do Paciente, uma vez que o processo vem tramitando regularmente, inclusive com término da instrução criminal, conforme se vê: "[...] 1. O processo em questão (nº 0000023-50.2020.8.05.0059) vem tendo trâmite regular e a instrução já foi finalizada; 2. Trata-se de processo complexo, tendo por objeto organização criminosa supostamente em atuação nesta Comarca; há vários réus (12 no total); foi determinado quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensões, havendo diversos apensos e processos associados; 3. O processo é volumoso, contando com algumas centenas de páginas; 4. É preciso realizar análise minuciosa, a fim de determinar a atividade e participação de cada um dos Acusados na suposta organização criminosa; 5. Após a apresentação das alegações finais pelo MP e pela defesa, com informação da morte de dois dos réus. Sentença de extinção da punibilidade.6. Em decisão de ID PJE 379540817, foi revogada a prisão cautelar de DIEGO FERREIRA ARAÚJO, vulgo "CARRANCA. 7. Os autos foram conclusos para julgamento em 01-11-2023 8. Conforme dito acima, o feito possui elevada complexidade da causa, pois se trata de processo volumoso, com diversos réus, sendo necessário análise acurada. Em tempo, renovo os sinceros votos de consideração [...]". VI — Assim, em que pesem as alegações do Impetrante quanto ao suposto excesso de prazo para julgamento do feito, não se percebe nenhuma desídia ou inércia injustificada por parte da Autoridade Impetrada, sendo de assinalar que, conforme as informações

prestadas pela Juíza primeva, a causa é complexa, pois conta com 12 (doze) Réus e apura suposta atuação de organização criminosa, com informação da morte de dois dos réus, sentença de extinção da punibilidade, sendo um processo volumoso que necessita a análise acurada. Importante mencionar, ademais, que no caso em exame incide a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 52 — Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Precedentes STJ. VII - Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora o Paciente esteja segregado cautelarmente desde o dia 04/11/2019, a insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso concreto. VIII — Importante salientar, ademais, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que "Em que pese o laborioso esforço defensivo, temos que seu pleito não merece albergamento. Destague-se que a ação penal desenvolve-se de maneira essência de uma demanda criminal que, por si só, carrega complexidade e trabalho diverso dos mais simples. Nesse diapasão, entendemos que o trâmite da ação penal corre de modo regular ante, como já registrado alhures, as nuances do caso, não havendo que se falar em excesso de prazo". IX — À vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presenca de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do Paciente, sobretudo porque a instrução foi finalizada e o proferimento da sentença se avizinha, sendo forçoso recomendar ao Juízo primevo que imprima a devida celeridade para o proferimento da sentença, com a urgência que o caso requer. X — Portanto, considerando as particularidades do caso em comento, sobretudo ante o término da instrução processual, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. XI — Parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento e denegação da ordem. XII - Habeas corpus CONHECIDO e DENEGADA A ORDEM, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇAO ao Juízo primevo, a fim de que imprima a devida celeridade para o proferimento da sentença, com a urgência que o caso requer. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8064877-89.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Alessandro Moura dos Santos, em favor do Paciente SILVANDSON DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇÃO ao Juízo primevo, a fim de que imprima a devida celeridade para o proferimento da sentença, com a urgência que o caso requer, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 02 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA DECIDIU A TURMA JULGADORA PELA DENEGACÃO DA ORDEM POR MAIORIA. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064877-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Alessandro Moura dos Santos IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE COARACI Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Alessandro Moura dos Santos, em favor do Paciente SILVANDSON DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso no dia 04/11/2019 pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013. Segue discorrendo sobre os atos processuais realizados no processo de origem, salientando que o defensor dativo do Paciente apresentou alegações finais em 11/07/2022 e, até o presente momento, os autos não foram conclusos para sentença. Neste contexto, sustenta a ilegalidade da prisão preventiva pelo excesso de prazo, salientando que não pode ser atribuída ao Paciente a responsabilidade pelo retardo na instrução. Ademais, defende que a demora na tramitação da ação revela a desídia estatal, violando o princípio constitucional da razoável duração do processo. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, provimento a ser confirmado quando do julgamento definitivo do mérito. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 55592115 e seguintes. A liminar foi indeferida. (ID 55621704). Foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 55966544). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 58349250). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 08 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064877-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Alessandro Moura dos Santos IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE COARACI Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Alessandro Moura dos Santos, em favor do Paciente SILVANDSON DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de a) constrangimento ilegal por excesso de prazo, salientando que não pode ser atribuída ao Paciente a responsabilidade pelo retardo na instrução. Passa-se à apreciação das teses suscitadas no writ. I — SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO FEITO O Impetrante aduz, em síntese, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que em 11/07/2022, a defesa do Réu apresentou as alegações finais e, até o presente momento, decorridas várias movimentações no processo após as alegações finais da defesa, os autos não foram conclusos para sentença, acumulando-se mais de 17 (dezessete) meses de espera, desde a apresentação das alegações finais da defesa. Em que pesem os argumentos do Impetrante, é digno de registro

que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Extrai-se dos fólios que em 04/11/2019, o Paciente foi preso, tendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Coaraci/BA no dia 10/10/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, do Código Penal — em 07 de janeiro de 2020, o Ministério Público ofereceu a denúncia, a qual foi recebida pela Autoridade Impetrada, em 11 de setembro de 2021. Além disso. ao contrário do que alega o Impetrante, depreende-se das informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora a ausência de delonga injustificada para a formação da culpa do Paciente, uma vez que o processo vem tramitando regularmente, inclusive com término da instrução criminal, conforme se vê: "[…] 1. O processo em questão (nº 0000023-50.2020.8.05.0059) vem tendo trâmite regular e a instrução já foi finalizada; 2. Trata-se de processo complexo, tendo por objeto organização criminosa supostamente em atuação nesta Comarca; há vários réus (12 no total); foi determinado quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensões, havendo diversos apensos e processos associados; 3. 0 processo é volumoso, contando com algumas centenas de páginas; 4. É preciso realizar análise minuciosa, a fim de determinar a atividade e participação de cada um dos Acusados na suposta organização criminosa: 5. Após a apresentação das alegações finais pelo MP e pela defesa, com informação da morte de dois dos réus. Sentença de extinção da punibilidade. 6. Em decisão de ID PJE 379540817, foi revogada a prisão cautelar de DIEGO FERREIRA ARAÚJO, vulgo "CARRANCA. 7. Os autos foram conclusos para julgamento em 01-11-2023 8. Conforme dito acima, o feito possui elevada complexidade da causa, pois se trata de processo volumoso, com diversos réus, sendo necessário análise acurada. Em tempo, renovo os sinceros votos de consideração[...]". (ID 55966544 - Pág. 2). (Grifos nossos). Assim, em que pesem as alegações do Impetrante quanto ao suposto excesso de prazo para julgamento do feito, não se percebe nenhuma desídia ou inércia injustificada por parte da Autoridade Impetrada, sendo de assinalar que, conforme as informações prestadas pela Juíza primeva, a causa é complexa, pois conta com 12 (doze) Réus e apura suposta atuação de organização criminosa, com informação da morte de dois dos réus, sentença de extinção da punibilidade, sendo um processo volumoso que necessita de análise acurada. Importante mencionar, ademais, que no caso em exame incide a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 52 — Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A constatação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário,

um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 136.631/BA, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FATO. CRIME COM QUATRO QUALIFICADORAS, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE DOIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. [...]. (STJ, AgRg no HC 560400/ SP, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/05/2020. Data de Publicação: 25/05/2020). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. No que tange ao excesso de prazo, esta corte há muito sedimentou o entendimento de que esta alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 4. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto [...]. (STJ, HC n. 342.269/PE, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar do Recorrente está em conformidade com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram que o Recorrente seria

integrante da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC- voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do réu em organização criminosa. As instâncias ordinárias também mencionaram o cometimento de crimes anteriores pelo Recorrente, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva. 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. 8. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso iniustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. 9. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus e pela complexidade e considerável porte da organização criminosa da qual fazem parte. 10. Recurso desprovido. (RHC 108.959/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) (Grifos nossos). Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora o Paciente esteja segregado cautelarmente desde o dia 04/11/2019, a insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso concreto. Importante salientar, ademais, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que "Em que pese o laborioso esforço defensivo, temos que seu pleito não merece albergamento. Destague-se que a ação penal desenvolve-se de maneira essência de uma demanda criminal que, por si só, carrega complexidade e trabalho diverso dos mais simples. Nesse diapasão, entendemos que o trâmite da ação penal corre de modo regular ante, como já registrado alhures, as nuances do caso, não havendo que se falar em excesso de prazo". (ID 58349250). À vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presenca de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do Paciente, sobretudo porque a instrução foi finalizada e o proferimento da sentença se avizinha, sendo forçoso recomendar ao Juízo primevo que imprima a devida celeridade para o proferimento da sentença, com a urgência que o caso requer. Portanto, considerando as particularidades do caso em comento, sobretudo ante o término da instrução processual, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR A ORDEM, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇÃO ao Juízo primevo, a fim de que imprima a devida celeridade para o proferimento da sentença, com a urgência que o caso requer. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, 02 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10